



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13676.000151/2010-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-001.099 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente CLIN OFF DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 120 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu o pedido de ressarcimento e homologou em parte a compensação dos débitos declarados, na medida que estes ultrapassaram o direito creditório do contribuinte.

O interessado, basicamente, solicita que seja reconhecido o saldo credor (atualizado monetariamente) restante, ou seja, que não foi utilizado em outras PERDCOMPs, para compensar o débito exigido no presente processo.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade (fl. 02), documentos societários, de identificação, PERDCOMP e despacho decisório (fls. 04/106).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 119/126):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/11/2014 (vide AR à fl. 131 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 09/12/2014, Recurso Voluntário (fls. 132/133).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou que haveria no presente caso um claro equívoco da RFB ao lhe cobrar R\$ 12.864,87 de valor principal, R\$ 2.572,96 de multa e R\$ 8.133,33 de juros moratórios.

No mérito, apresentou os seguintes argumentos e pedidos:

A seu favor vem alegar e comprovadamente apresentar suas razões pelas quais discorda da decisão.

Seria ilógico não perceber que o valor do crédito ressarcível acima, é superior ao do que foi solicitado compensação, e, devidamente aceito pela RFB, gerasse saldo devedor.

O valor do débito da Requerente à época era de R\$ 96.827,56 (noventa e seis mil oitocentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos) incluindo o de 12.864,87 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) perfazendo o total de R\$ 109.692,43 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). O valor do crédito era R\$ 115.989,22 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) devidamente comprovado em Planilha elaborada pela própria RFB, cujo documento anexamos (vide Anexo do Despacho Decisório). Mesmo descontando o valor cobrado acima citado, ainda restariam R\$ 6.296,79 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) como crédito remanescente da referida Perd comp, para futuras compensações.

Conclusão:

Tendo em vista o que acima ficou amplamente demonstrado, fica evidenciado que não existe débito a ser pago pelo Contribuinte, ao contrário teria um crédito a ser compensado.

As provas de nossa argumentação residem em documentos que o próprio Órgão da Receita Federal reconheceu.

Diante dos fatos acima mencionados, a Requerente vem à presença desse Egrégio Conselho, para solicitar-lhe a aplicação da justiça tributária, reconhecendo o indébito que está sendo cobrado, e ainda o reconhecimento do crédito restante de R\$ 6.296,79 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) a ser compensado futuramente, para o que pede e espera, Deferimento!

Juntou documentos às fls. 134/234.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, entendeu a DRJ que o pleito do contribuinte se caracterizaria, na verdade, como novo pleito, ou retificação intempestiva da presente DCOMP, o que não encontraria respaldo na legislação vigente. Esse entendimento decorreu do fato de o contribuinte ter pleiteado a utilização do valor total de R\$ 96.827,56 e que a integralidade deste crédito foi reconhecida pela DRJ. Sendo assim, entendeu que o reconhecimento de crédito adicional estaria fora do escopo da presente contenda.

Ao analisar o caso, entendo que agiu acertadamente a DRJ ao assim proceder. Isso porque, constata-se que o contribuinte, em sua DCOMP, embora tenha indicado a existência de crédito superior aos R\$ 96.827,56 - o saldo credor apontado correspondia ao valor de R\$ 112.231,93 (vide fl. 198 dos autos) - indicou que pretendia utilizar naquela oportunidade tão somente o montante de R\$ 96.827,56. Ou seja, foi o próprio contribuinte quem restringiu o valor do crédito que seria utilizado naquela oportunidade.

Por outro lado, em razão da delimitação do valor utilizado na DCOMP, tem-se que o crédito remanescente, não utilizado naquela oportunidade, ficou disponível ao contribuinte para fins de utilização por outras formas que lhe conviessem. É por isso, portanto, que não se poderia permitir o reconhecimento de crédito para além do montante oficialmente pleiteado na DCOMP, visto que eventual crédito remanescente existente já poderia ter sido utilizado pelo contribuinte por outros meios.

Ocorre que, ao analisar o débito objeto da DCOMP, constatou a DRF que este seria superior ao indicado pelo contribuinte, o que a levou a concluir pela existência de saldo devedor no importe de R\$ 12.864,87 (este valor corresponde ao principal). Ou seja, identificou a fiscalização que o montante do débito era superior ao indicado pelo contribuinte em sua DCOMP.

Outrossim, embora a DRF, no despacho eletrônico proferido, tenha reconhecido a existência de saldo credor de IPI “passível de ressarcimento” na monta de R\$ 115.989,22 (vide fl. 162 dos autos), é importante registrar que o montante ali indicado apenas indica o valor que, naquele momento da transmissão da DCOMP, encontrava-se “passível de ressarcimento”, não impedindo, portanto, a sua utilização por parte do contribuinte em momentos posteriores.

Nessa ótica, entendo que houve, de fato, uma falha por parte do contribuinte quanto ao preenchimento da DCOMP apresentada, visto que, para a quitação do débito ali indicado, seria necessário utilizar crédito em valor superior aos R\$ 96.827,56 requerido, pois o montante do débito era superior ao indicado na DCOMP. Porém, tal equívoco não poderá levar ao reconhecimento de direito creditório para além do que foi objeto da DCOMP originalmente transmitida.

A lide encontra-se delimitada pelo crédito pleiteado na DCOMP. Tendo sido deferido a integralidade do direito creditório pretendido, não há como se conceder crédito para além do valor ali indicado.

Penso, pois, que a decisão recorrida há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões